

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

SENHORA PREGOEIRA ANGELINA SOUZA LEONEZ FERNANDES

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO – GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA E EXECUÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS.
SERVIÇO DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13 /2014

MÍDIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na SIBS - Quadra 02, Conjunto "B", Lote 10, Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, CEP: 71.736-202, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.668.895/0001-86, na qualidade de parte interessada no processo Licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu procurador, Sr. Eulher Caius Garcia Leal, apresentar sua.

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se da aceitação da proposta apresentada pela empresa. TB ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÕES LTDA – ME.

DOS FATOS

A ilustre Pregoeira, no dia 15 de Julho de 2014, as 10 Horas em conformidade com o previsto no instrumento convocatório deu início ao processo licitatório no portal Comprasnet.

Após a etapa de lances a empresa AQUILA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA detentora do menor lance com 59,00 % e dando prosseguimento e em cumprimento a Lei complementar 123 de 12/12/2006 a empresa TB ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÕES LTDA – ME ofertou o percentual de 59,01 % ao certame, a Sra. Pregoeira convoca a empresa TB ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME para a apresentação de sua proposta com todas as documentações exigidas, visto que no chat foi solicitado também a declaração de exequibilidade, declaração essa deixada de apresentar pela empresa ora arrematante.

DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA TB ENCOMENDAS.

A decisão em classificar a proposta da empresa TB ENCOMENDAS se encontra ilegais, onde não foram apresentadas as planilhas que comprove sua execução dos serviços a serem prestados no ato da classificação.

Ocorre que, lamentavelmente, a ora Recorrente ignora o que diz a lei que disciplina as contratações públicas em seu artigo 48, II. (Lei 8.666/93).

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Como se vê a douta comissão de licitação, ao se deparar com uma proposta que representava um valor inferior a 59,01 % do valor orçado pela administração, ágil de modo errôneo.

Sob o ponto de vista da legislação vigente a previsão legal acerca da possibilidade de desclassificação destina-se, a um só tempo, a:

- i) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e
- ii) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Neste sentido, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do não cumprimento das condições do edital, mas, também, a não capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

O decreto 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, de forma cristalina, dispõe:

Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar

quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Resta claro que a proposta apresentada pela empresa TB ENCOMENDAS, não merece prosperar, sob pena de afligir o princípio da legalidade.

Outrossim, não bastando o que diz a letra da lei sobre essa matéria, mas já sob o viés doutrinário o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

(...)

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.

Em seguida, continua a afirmar:

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

Na expressão de Hely Lopes Meirelles,

a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

Por fim, conforme Victor Maizman,

A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e a primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão ou de qualquer posicionamento doutrinário acerca da desclassificação de propostas inexecuíveis, contraria a lógica e ao princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES OFERTADOS PELA ÁQUILA TRANSPORTE e TB ENCOMENDAS

É cediço que na "fase interna" da licitação a administração faz pesquisa de mercado na busca de mensurar o valor médio para a execução da aquisição de bens ou serviços.

Para os serviços de transportes deste conceituado órgão a proposta e percentual de desconto é sob o tarifário das cias aéreas. Tendo como referencia a Cia TAM, pois a mesma é detentora da maior malha aérea.

Neste caso específico a comparação entre a pesquisa de preço apresentados na estimativa para a formação do processo licitatório e o preço apresentado no certame está 59,01% (cinquenta e nove vírgula zero um por cento) abaixo do aplicado pelo mercado.

Disso se abstrai uma verdade, a saber:

a) O porque a empresa TB ENCOMENDAS e ÁQUILA TRANSPORTE, no afã do processo licitatório apresentou seus lances inferior ao aplicado tornado deveras inexecuível.

Diante disso, cabem aqui uma indagação:

Que juízo fazer de uma empresa que usa destes artifícios?

Novamente, senhor pregoeira, mostra-se louvável a decisão da comissão de licitação em acatar a intenção de recurso quanto a aceitação da proposta das empresas TB ENCOMENDAS e caso venha ser acatado que posterior mente possa vir a ser aplicado a proposta da empresa ÁQUILA TRANSPORTES.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos desse Procedimento Licitatório, Pregão Eletrônico n.º 13/2014, consta, tendo em vista o melhor direito, em respeito e subordinação aos princípios informadores dos processos licitatórios da Igualdade, Seleção da Proposta mais vantajosa e Vinculação ao Instrumento Editalício, Publicidade e Legalidade é a presente para requerer-se:

a) A anulação do aceite e da homologação da empresa TB ENCOMENDAS, a não aceitação caço seja acatado da empresa com o valor de 59,00 AQUILA TRANSPORTES.

;

Em não sendo esse o entendimento dessa douta comissão requer-se a subida desse Recurso, devidamente informado, à autoridade competente, para análise e decisum.

Termos em que,
P. Deferimento.
Brasília/DF, 16 de Julho de 2014.

MÍDIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Eulher Caius Garcia Leal
Procurador

Fechar